



AUDITORIA, ACCOUNTABILITY E COMPLIANCE: ferramentas essenciais para o auxílio de uma gestão pública transparente¹

Erica Rodrigues dos Santos²

Djalma Aparecido Alves de Brito³

RESUMO

O trabalho versa sobre uma gestão pública de forma transparente, demonstrando ferramentas como auditoria, accountability e o compliance, que corroboram para uma boa gestão, sendo imprescindível que o governo atue com ética e comprometimento, isto é, a prestação de contas para com a sociedade, e após todos os gastos financeiros deverão ser repassados para a auditoria para que nesta etapa possa ser dada opinião justa aos seus usufrutuários, e por último a análise da atuação da auditoria, consoante as normas e regras estabelecidas pela instituição. O desígnio proposto no presente é a análise conceitual das ferramentas que podem ser aplicadas na gestão governamental e situar seu modo de aplicabilidade, e também ponderar a possibilidade do *compliance* no âmbito Estadual diante do Decreto 9.406/2019 no Estado de Goiás. Desta forma, para a desenvoltura utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas por meio de livros, revistas eletrônicas, publicações, monografias e trabalhos acadêmicos. E, por fim, conclui-se que a junção de tais instrumentos na esfera governamental procederá em uma administração competente e eficaz, impedindo a ocorrência de atos ilícitos.

Palavras-chave: *Accountability. Compliance. Estado. Gestão Pública.*

ABSTRACT

The work focuses on public management in a transparent manner, demonstrating tools such as auditing, accountability and compliance that corroborate good management, and it is essential that the government acts with ethics and commitment, that is, with society. , and all financial expenses should be passed on to the audit so that at this stage their fair users can have a fair opinion and, finally, the audit performance review, in accordance with the standards and rules established by the institution. The objective proposed here is the conceptual analysis of the tools that can be applied in government management and the location of their mode of applicability, as well as considering the possibility of compliance in the State, according to Decree 9.406 / 2019, in Goiás State. will use bibliographic research through books, e-journals, publications, monographs and scholarly works. And finally, it is concluded that the combination of these instruments in the governmental sphere will occur in a competent and effective administration, preventing the occurrence of illicit acts.

Keywords: *Accountability. Compliance. State. Public Management.*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduanda do curso de Ciências Contábeis pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail:

erica_rs_mcg@outlook.com.

³Professor Orientador. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.



1 INTRODUÇÃO

Ao se analisar toda estrutura e princípios da administração pública, nota-se uma realidade que vem sendo transformada a cada dia, com novas lideranças e gestões, na busca de melhores resultados que sejam benéficos à sociedade, através de ferramentas que auxiliam a gestão governamental a buscar mais transparência e controle.

O contexto abordado neste trabalho bibliográfico consolida-se a respeito das ferramentas em que o setor público faz-se uso para aperfeiçoar a administração governamental, como a *accountability*, auditoria pública e o programa de *compliance*, que vem ganhando espaço tanto no setor privado quanto público.

A *accountability* retrata o comprometimento ético e legal, ou seja, a gestão deve ter uma responsabilização em prestar contas em tudo o que realiza dentro da esfera governamental.

A auditoria aplicada no setor público é de grande relevância, por ser um levantamento e análise dos dados, transações, demonstrações contábeis e financeiras, em que é emitida uma opinião imparcial aos seus usuários, facilitando maior controle à gestão governamental.

Informações obtidas através da auditoria pública são repassadas à equipe administrativa, fazendo com que a gestão se torne mais eficiente e eficaz, trazendo transparência.

O presente trabalho tem como problemática, em que medida a auditoria, a *accountability* e o *compliance* se concatena para conseguir dar transparência e hígidez na administração pública?

Nesse sentido, na busca de clareza, transparência e controle na gestão pública, o programa de *compliance* complementa a auditoria na esfera governamental, no sentido de comprovar e acompanhar as atividades de auditoria, observando se estão agindo conforme as normas e regras estabelecidas pela instituição.

Nesse contexto, o setor público no Brasil, propenso a buscar melhorias em seu sistema de gestão vem instituindo instrumentos que auxiliam a administração, a fim de obterem resultados benéficos à sociedade.

Destarte, diante do cenário público, e dos diversos problemas decorrentes da administração governamental, o trabalho em comento tem como objetivo geral o de analisar as ferramentas utilizadas na esfera pública para buscar maior transparência e controle sob os recursos públicos.

E tendo como objetivos específicos, a conceituação a respeito da *accountability*, e demonstrar sua participação na área pública; delinear o papel da auditoria pública; estabelecer o conceito, objetivos e utilidade do *compliance* na área pública; e a implantação do *compliance* na esfera Estadual, *verbi gratia*, o Decreto 9.406/2019 no Estado de Goiás.

Ademais, vive-se um período de bandeira que representam uma verdadeira *era das reformas*, sendo estas justificadas na tentativa de um melhor aperfeiçoamento da máquina estatal no sentido de que estas possam entregar melhor prestação ao destinatário final, ou seja, seus governados.

Tais clamores se sustentam no discurso da precária prestação dada ao cidadão conjuntamente a -falência do estado. Sendo que, talvez, este último, dê-se pelo fato da má gestão dos recursos dispostos pelo poder público. Sendo assim, como por óbvio se mostra necessária a busca por meio que potencializem melhor os resultados finais da prestação dada pelo poder público. Para tanto, preponderante é os instrumentos capazes de fiscalizar e avaliar os canais gerenciadores do poder público, que no presente trabalho, destaca-se a auditoria, *accountability* e o *compliance*, como meios capazes de potencializar a efetividade da gestão pública e, conseqüentemente, obter-se melhor aproveitamento nos resultados finais da administração.

Conforme Ander-Egg (1978, p.28), pesquisa bibliográfica constitui-se em um -procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento. Portanto, a pesquisa bibliográfica alcança a incumbência de coletar informações verídicas para discussão do tema estabelecido.

Para o desenvolvimento metodológico em epígrafe, foram empregadas pesquisas bibliográficas, tratando-se de uma análise documental contidas em livros, revistas eletrônicas, publicações, monografias e trabalhos acadêmicos.

2 REVISÃO TEÓRICA

A seguir, tecemos algumas considerações acerca da origem e da necessidade da auditoria e seus desdobramentos com o fim de pensar na gestão pública como o objetivo maior deste estudo.

Juntamente com a auditoria, em busca de transparência na administração pública, contextualizaremos a respeito do *compliance* e da *accountability* trazendo seu conceito, seus objetivos e sua utilidade dentro das empresas com foco na esfera governamental.

Os gestores públicos buscam um controle sobre a administração governamental, onde possam obter eficiência e eficácia nos resultados diante da economicidade. Desta maneira os gestores públicos utilizam de ferramentas que os auxiliam na gestão. O setor público, em busca de controle e transparência, usa-se da auditoria e do *compliance* em conjunto.

3 PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DA AUDITORIA PRIVADA E GOVERNAMENTAL

De acordo com estudos feitos por Franco e Marra (2009), a auditoria surgiu na Inglaterra, por ser o primeiro país a portar empresas multinacionais, grandes companhias de comércio, que faziam a taxaço dos impostos com base nos resultados esclarecidos nos balanços. Podendo ser estabelecida em todas as empresas, a auditoria se reveste de um papel de grande relevância para a conservação da entidade no mercado atual, servindo de auxílio aos gestores.

Mediante o desenvolvimento do capitalismo, a partir de 1900, o trabalho do auditor tomou maior força, tornando-se uma profissão. A *Security and Exchange Comission*⁴, nos Estados Unidos, criada em 1934, fez com que a auditoria fosse obrigatória nas companhias que negociavam ações na Bolsa de Valores, para dar maior credibilidade nas suas demonstrações financeiras (CREPALDI, 2019).

Segundo Magalhães, Lunkes e Muller (2003):

O desenvolvimento do conceito de auditoria, está relacionada ao foco tomado pelos profissionais e usuários, no qual inicialmente era baseada na análise dos registros, já atualmente encontra ênfase nas demonstrações contábeis e nos processos de gestão, em função da impossibilidade de uma minuciosa vistoria em cada operação em particular (apud OLIVEIRA, 2018, p.18).

Mendes, Oleiro e Quintana (2008, p. 42) conceituam auditoria como –o levantamento, o estudo e a avaliação sistemática de transações, procedimentos, rotinas e demonstrações contábeis, com o objetivo de fornecer a seus usuários uma opinião imparcial e fundamentada em normas e princípios sobre sua adequação.

O advento da Auditoria Governamental está correlacionado com o controle de arrecadação de tributos, relacionada com o exercício da administração pública.

⁴ A *Securities and Exchange Commission* é o principal regulador do mercado acionário norte-americano. Ele define as regras para o registro de valores mobiliários e cumpre o papel de supervisor das atividades financeiras das bolsas. Criado em 1933 com o objetivo de reconquistar a confiança dos investidores após o Crack da Bolsa em 1929, hoje é responsável pela implementação de leis sobre os mercados de ações e títulos.

No Brasil, a auditoria governamental é normatizada pela Lei nº 4.728 de julho de 1965, que regulamenta o exercício do mercado monetário, tornando-se obrigatória a aplicação da auditoria pública no território brasileiro (NASCIMENTO, 2011).

O artigo 70 da Constituição Federal de 1988 foca a abrangência da auditoria pública:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária (BRASIL, 1988, texto digital).

Perante a necessidade da administração pública em ter mais controle e clareza em toda sua movimentação financeira e econômica, passou-se a utilizar das ferramentas da auditoria governamental em todo setor público.

Neste sentido, Nascimento define auditoria pública como:

[...] é o conjunto de técnicas que visa avaliar a gestão pública e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante a confrontação entre a situação encontrada e determinado critério técnico, operacional ou legal (NASCIMENTO, 2011, texto digital).

Na mesma toada, Peter e Machado (2007, p.37) reforçam as definições de Nascimento (2011), na medida em que elucidam que –a auditoria governamental contempla um campo de especialização da auditoria, voltada para a Administração Pública (Direta e Indireta), compreendendo a auditoria interna e externa, envolvendo diretamente o patrimônio e/ou o interesse público.

O método aplicado é um relevante procedimento utilizado pelo Estado que tem o controle para a melhoria da destinação dos recursos, não sendo somente para retificar possíveis desperdícios, a desonestidade e a omissão de determinadas informações, mas procurando assegurar os objetivos almejados, além de evidenciar os proventos sociais provenientes (SILVA, 2019).

Numa perspectiva mais analítica, Chaves demonstra uma concepção sobre auditoria governamental, acreditando que a mesma seja:

[...] a técnica que visa analisar se determinados atos e fatos estão consonantes com critérios preestabelecidos, sustentada em procedimentos específicos, devendo ser

relatada a situação encontrada com respaldo em evidências e provas consistentes. A auditoria do setor público é essencial, pois, fornece aos órgãos legislativos e de controle, bem como aos responsáveis pela governança e ao público em geral, informações e avaliações independentes e objetivas acerca da gestão e do desempenho de políticas, programas e operações governamentais (CHAVES, 2019, texto digital).

Como se pode perceber, é notória a essencial finalidade da auditoria pública, como sendo a de evidenciar a regularidade e a legitimidade, avaliando os resultados adquiridos ou presumidos pelos gestores que governam as atividades da administração pública, possibilitando total controle no desenvolvimento das operações realizadas no setor público.

Conquanto, de vasta maneira, conseguimos conceitualizar auditoria governamental da seguinte forma:

A auditoria governamental consiste em um exame objetivo, sistemático e independente, pautado em normas técnicas e profissionais, efetuado em entidades estatais e parastatais, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e na guarda e aplicação de recursos, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno, por servidores públicos integrantes do quadro permanente das Entidades Fiscalizadoras Superiores - EFS, denominados de profissionais de auditoria governamental, através de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em provas, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e preservação do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública (ARAGÃO, 2019, p.04).

O trabalho da auditoria do setor público fornece diversas informações para a equipe administrativa, trazendo sempre uma análise imparcial dos dados obtidos, resultando em uma eficácia dos gestores públicos, pois sendo a auditoria, um exame claro e objetivo de toda movimentação econômica e financeira.

De acordo com Inaldo Araújo, conforme cita:

A auditoria governamental é o tipo de auditoria que está voltado para o acompanhamento das ações empreendidas pelos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta das três esferas de governo, ou seja, que gerem a res pública. Normalmente é realizada por entidades superiores de fiscalização, sob a forma de tribunais de contas ou controladorias, e organismos de controle interno da administração pública (ARAÚJO, 2004, p.21).

Portanto, a auditoria governamental atua como uma ferramenta do governo para diminuir o confronto vivente nas relações entre o principal e o agenciador, intitulado de conflitos de agência. O principal, ao conceber uma transmissão de capital, procura na confirmação de um intercessor, independente, uma certificação de que tais recursos estão

sendo geridos por meio de técnicas e ações apropriadas para alcançar os objetivos por ele determinado. Por conseguinte, o principal é o cliente da auditoria (ARAGÃO, 2019).

No âmbito público, quem retrata os interesses do cidadão é o poder legislativo, no qual assume o papel fundamental na ligação entre o Estado e os agentes públicos na *accountability* de maneira geral. Contudo, a exemplo do que sucede no setor privado, a auditoria trabalha com um ponto de vista em que seus clientes finais são os cidadãos, sendo os reais possuintes dos recursos transferidos ao Estado para a efetuação do bem comum (CARVALHO NETO; FREITAS; CRUZ, 2011).

O Regulamento Brasileiro de Auditoria do Setor Público, remetido pelo Instituto Rui Barbosa, onde o TCU- Tribunal de Contas da União - é participante juntamente com os demais tribunais de contas brasileiros, objetivando proporcionar uma auditoria independente e eficiente, em que se pode sustentar os tribunais de contas na execução de suas atribuições constitucionais e sancionados, em pró da sociedade.

Regimento e instruções técnicas são primordiais para a confiabilidade, a qualidade e o profissionalismo da auditoria governamental. As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), elaboradas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), propõem-se a possibilitar a consumação de auditorias independentes e eficientes pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS). As Normas Profissionais da INTOSAI possuem quatro níveis diferentes, contendo as concepções essenciais da estrutura no nível 1; o nível 2 (ISSAI 10-99) determina pré-requisitos para o desempenho apropriado e os procedimentos profissionais das EFS, tais como emancipação, translucidez e *accountability*, princípios morais e controle de qualidade, fatos que são importantes para todas as auditorias das EFS; os níveis 3 e 4 abordam a prática de cada tipo de auditoria e abrangem princípios profissionais usualmente reconhecidos que servem de base à auditoria eficaz das entidades públicas (IRB, 2017).

De acordo com a norma ISSAI 100:

O ambiente da auditoria do setor público é aquele no qual governos e outras entidades do setor público são responsáveis pelo uso de recursos provenientes de tributação e outras fontes, para a prestação de serviços aos cidadãos e outros beneficiários. Essas entidades devem prestar contas de sua gestão e desempenho, assim como do uso dos recursos, tanto para aqueles que proveem os recursos como para aqueles que dependem dos serviços prestados com a utilização de tais recursos, incluindo os cidadãos. A auditoria do setor público ajuda a criar condições apropriadas e a fortalecer a expectativa de que as entidades do setor público e os servidores públicos desempenharão suas atribuições de modo efetivo, eficiente, ético e em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis. Em geral, a auditoria do setor público pode ser descrita como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de

um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis. A auditoria do setor público é essencial, pois, fornece aos órgãos legislativos e de controle, bem como aos responsáveis pela governança e ao público em geral, informações e avaliações independentes e objetivas acerca da gestão e do desempenho de políticas, programas e operações governamentais (ISSAI 100, 2017, p.03).

Sendo assim, a auditoria no setor público serve como instrumento de fiscalização para que sejam garantidos que todos os recursos obtidos estão sendo utilizados de maneira eficaz e adequados, e as normas foram criadas para que se cumpram essa obrigação com a sociedade.

A auditoria Governamental possui o escopo de analisar a administração pública de acordo com os procedimentos e decorrências administrativas, com o intento de retificar gastos, a incorreção, a displicência e a omissão, no qual são realizadas em diversas áreas com a finalidade de se obter um resultado satisfatório à sociedade (APARECIDA, 2010).

Existem diversos propósitos para a realização da auditoria no setor público, porém todos eles cooperam para uma apropriada administração. A auditoria pública garante os utentes pressupostos, com independência, com informes explícitos e transparentes, resultâncias ou posições fundamentadas em evidência relacionadas às entidades públicas. Aprimora também a accountability e a transparência, proporcionando avanços constantes, trazendo uma confiabilidade maior em relação ao uso dos recursos e bens públicos e no funcionamento da administração pública, gerando incentivos para modificações no conhecimento para determinados aprimoramentos (INTOSAI, 2013).

4 ACCOUNTABILITY

Accountability vem do vocábulo inglês, no qual não possui uma tradução portuguesa assente, que se destina à gestão administrativa governamental, no qual presta-se contas as autoridades controladoras de seus serviços (BRITTO, 2014).

Consoante ao entendimento do autor Paiva:

[...] numa possível versão em língua portuguesa, do termo responsabilização, ou ainda responsabilidade em prestar contas. Outros, entretanto, consideram que esses termos não traduzem todo o significado do termo *accountability*, que significa a obrigação dos agentes do Estado de explicar regularmente o que fazem, como fazem, por que fazem, quanto gastam e o que vão fazer a seguir. Não se trata, portanto, apenas de prestar contas em termos quantitativos, mas de auto avaliar a obra feita, de dar a conhecer o que se conseguiu e de justificar aquilo em que se falhou (PAIVA, 2009, p.10).

A *accountability* também possui um comprometimento com normas e leis, ou seja, ético e legal por se tratar de recursos públicos, deve-se prestar conta de tudo o que foi realizado pela administração. É uma cultura em que as pessoas chamam para si a responsabilidade no controle dos gastos públicos. A Lei de Acesso de Informação- LAI no Brasil, fomenta a *accountability*, por exemplo.

No mesmo diapasão, Rocha (2011, p.84) define *accountability* como –processos de avaliação e responsabilização permanente dos agentes públicos que permitam ao cidadão controlar o exercício do poder concedido aos seus representantesl.

Na visão contemporânea dos recursos públicos, Gao (2005, p. 31) citado por Siu, estabelece:

[...] a importância no processo de governo de um País. Os legisladores, outros dirigentes do governo e o público desejam saber se: (1) os recursos públicos são administrados adequadamente e utilizados segundo as leis e regulamentos oficiais; (2) os programas de governo estão alcançando os objetivos e resultados previstos; e (3) os programas de governo estão sendo administrados de forma eficiente, econômica e efetiva. Os administradores desses programas são responsáveis perante os órgãos do parlamento e o público (SIU, 2011, p. 81).

Em suma, a *accountability* é o controle de todas as atividades desenvolvidas pela gestão pública, em que serão acompanhadas em todo o processo de realização, garantindo que estão sendo realizadas dentro das normas e leis estabelecidas.

É significativo salientar, que a *accountability* pode ser entendida tanto no ponto de vista vertical quanto na horizontal.

No entendimento de Neves (2012, p. 39-40), conforme citado por Britto, na perspectiva vertical, afirma:

Mesmo com todo esse poder, os políticos prestam contas de seus atos aos cidadãos pelo simples fato de que por eles são eleitos. Os seus votos têm dupla função: em primeiro lugar, induzem à responsabilidade por serem prospectivos, ou seja, vota-se em um programa de governo previamente colocado em campanha política. Em segundo lugar, por ser retrospectivo, ou seja, depois do mandato desempenhado, vota-se de acordo com resultados nele obtidos pelos políticos.

Em nenhum dos casos, entretanto, os políticos são obrigados a cumprir completamente suas plataformas eleitorais, o que é inerente à necessidade de se manter certa margem de escolha dos políticos para que se preserve a capacidade de governar. [...]

Os governos são controlados ou sancionados pelos cidadãos, nesse arranjo, de forma retrospectiva, responsabilizando-se pelos resultados das ações passadas. Isso só ocorre se os cidadãos têm como saber se os governos estão atuando, ou não, na defesa dos interesses políticos, de modo a lhes premiar com a reeleição ou a lhes sancionar com a derrota política (BRITTO, 2014, p. 55-56).

Em suma, na accountability vertical a sociedade tem a capacidade de condecorar ou justificar seus governantes e gestores da administração por meio dos votos diretos em eleições, dentre outros procedimentos de opressão política (ROCHA, 2011).

Britto (2014) discorre que no plano horizontal:

Tem-se que a responsabilização é uma decorrência do sistema de controle: a) interno, no seio da própria administração; b) externo, a cargo do Legislativo, com o auxílio dos tribunais de contas; c) social, realizado pela sociedade e pelo cidadão, em interface com os dois primeiros por meio das ouvidorias (ombudsmen), canais de comunicação, recebimento de denúncias, consultas, audiências públicas, auditoria operacional, entre outros (BRITTO, 2014, p. 56).

A accountability horizontal é determinada como aquela que se fundamenta por intermédio de mútua inspeção no âmbito dos poderes, mediante órgãos governamentais que administram as incumbências públicas, e essencialmente para inspecionar, analisar e corrigir os gestores e administradores governamentais (ROCHA, 2011).

Diante da necessidade de se atender aos princípios constitucionais que tutelam o interesse público na administração, tais como a supremacia do interesse público (CF/88) e todos os princípios que regem a administração pública (Art. 37, caput, CF/88), a accountability possui o perfil de um instrumento que visa (ou pelo menos tenta) fazer com que as políticas públicas ditada no espírito das leis sejam alcançadas, proporcionando com isso, o bem estar social almejado pela sociedade.

Expositi, a accountability com o objetivo de demonstrar mais clareza e transparência na gestão pública, inspirou no surgimento de outros instrumentos que auxiliam e se complementam tais como a auditoria e o compliance, que vem sendo utilizados atualmente em diversos Estados, em busca de melhorias nos recursos da sociedade.

5 COMPLIANCE E SUA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E UTILIZAÇÃO

A expressão *compliance* vem do verbo inglês *to comply*, no qual tem a interpretação executar, obedecer a uma direção, buscando reduzir o risco ligado à reputação e ao regulatório/legal, é estarem em conformidade com regras, leis e normas, assegurando que servidores não violem as regras, regulações ou normas aplicáveis às instituições (MIRANDA, 2017).

Desta maneira o autor Assi (2013, p. 30), denomina o *compliance* como sendo, -sistemas de controles internos que permitam esclarecer e proporcionar maior segurança,

tanto contábil quanto jurídica, prevenindo a empresa da execução de eventuais operações ilegais, culminando assim numa possível penalização do Estado.

Nas instituições, o compliance adveio nas organizações financeiras, em 1913, decorrente da origem do Banco Central Americano, que possuía a finalidade de obter uma elaboração de um sistema monetário mais adaptável, garantido e sólido. Em 1929, posteriormente a quebra da Bolsa de Nova York, originou-se o New Deal⁵, no qual foi elaborada para retificar as deturpações do mercantilismo, apesar da sua origem o compliance pode ser utilizado em qualquer tipo de empresa, não sendo exclusiva de instituições bancárias (SANTOS, et al, 2012).

Essa prática possibilita que a organização possa ser controlada de maneira que serão evitados quaisquer atos ilícitos, tanto jurídicos quanto financeiros, estando em acordo com normas e regras, cumprindo os deveres estabelecidos pelo regulamento interno da instituição. O *compliance* pode ser utilizado tanto em empresas privadas como também é uma grande ferramenta na gestão pública contra a corrupção.

Dito isso, no caso das organizações públicas que adotam a abordagem do compliance, buscam responder dois quesitos, em que sejam instados a agir com exatidão e higidez e possuam uma conduta moral, características essenciais aos administradores e assistentes que controlam o capital designados a atender as necessidades da sociedade. Por outro lado, se adotadas em empresas privadas, pode auxiliar em seu crescimento, optando por determinar novas políticas sobre o compliance (GLOCK, 2017).

Segundo a autora Block:

Compliance significa estar em conformidade com algum padrão ou critério, que pode ser uma lei, norma, regulamento, política, melhores práticas e qualquer outro paradigma. Estar em conformidade é uma atitude, não é um sistema, programa ou muito menos uma política específica, é um conjunto de ações que permeia todos os níveis hierárquicos de uma corporação (BLOK, 2014, p. 24).

Para uma organização estar de acordo com a regulamentação, é essencial para seu crescimento e desenvolvimento. No setor público, é mais importante ainda, pois se trata de uma sociedade, e os gestores precisam demonstrar clareza em seus atos e decisões, em que os resultados tragam benefícios às pessoas e ao governo.

O compliance vem sendo usado mais frequentemente pelas entidades e instituições, ampliando-se para várias empresas privadas e governamentais, principalmente aquelas que

⁵ O *New Deal* (em português, novo acordo ou novo trato) foi o nome dado à série de programas implementados nos Estados Unidos entre 1933 e 1937, sob o governo do presidente Franklin Delano Roosevelt, com o objetivo de recuperar e reformar a economia norte-americana, e assistir os prejudicados pela Grande Depressão.

possuem um rigoroso conjunto de controle e seguem um austero sistema de normas e leis que não podem ser violadas (BLOK, 2014).

Ao inserir a política de compliance dentro da organização, sendo ela privada ou pública, os objetivos a serem alcançados são inestimáveis. Ribeiro e Diniz destacam alguns, sendo eles:

Cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; –salvaguardar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes; evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; –evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada; evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 89).

A utilização do compliance de maneira correta e eficaz, traz confiança à investidores e fidedignidade no mercado, e conseqüentemente, benefícios à sociedade. São características que o setor público busca atualmente, principalmente para evitar qualquer tipo de ato ilícito, assim, com a implantação do compliance fica mais visível qualquer prática indevida.

Para Gonçalves (2012), a introdução do compliance propende:

Orientar todas as suas ações para os objetivos definidos; utilizar os recursos de forma mais eficiente, visto que as decisões passam a ser mais econômicas, pois uniformes para casos similares; –proteção contra as pressões das emergências; ter uniformidade e coerência em todos os seus atos e decisões, colaborando com a transparência dos processos; facilitar a adaptação de novos empregados à cultura organizacional; disponibilizar aos gestores mais tempo para repensar políticas e atuar em questões estratégicas; aumentar e aperfeiçoar o conhecimento da organização por todos os seus atores (GONÇALVES, 2012, p. 64-65).

Em uma esfera pública, o compliance permite aos gestores maior controle sob os recursos utilizados, e juntamente com a auditoria governamental, as supervisões de todos os setores ficam mais eficazes e eficientes, monitorando e controlando todas as práticas e decisões realizadas pela administração, assim como a *accoutability* demonstrando transparência, portanto, os gestores terão uma melhor visão para novas estratégias que podem ser benéficas a sociedade.

A auditoria tem em vista analisar se a instituição conhece e administra corretamente seus riscos, baseado nos métodos da gestão utilizada. Nessa conjuntura, ao fazer o parecer de legalidade, são analisadas se as operações estão em conformidade com as leis estabelecidas, com políticas internas das organizações e outros métodos. Portanto, a auditoria pública no processo de compliance encarrega-se do papel de analisar se a instituição tem realizado sua

gestão dos riscos e os controles internos fundamentais, disposto a trazer melhorias (KOMPUTER, 2016).

Para o setor público, a junção da auditoria com o processo de compliance se torna uma ferramenta poderosa, pois a auditoria foca no processo de controle interno da instituição, quando o compliance verifica se todas as atividades e procedimentos realizados estão em conformidade dentro das leis e normas estabelecidas.

5.1 O Decreto 9.406/2019: o uso do compliance na esfera estadual

Considerável e indispensável refletir na realidade de modelos éticos, lícitos e transparentes quando se trata de prestação de serviço, principalmente na esfera pública e social, tratando-se das predileções e necessidades da sociedade, que lida constantemente com as consequências desagradáveis oferecidas pela administração pública e pelo poder estatal atualmente apresentado (SOUZA; MACIEL-LIMA; LUPI, 2018).

No intelecto de Meirelles, a administração pública pode ser determinada como uma atividade do Estado.

O estudo da Administração Pública em geral, compreendendo a sua estrutura e as suas atividades, deve partir do conceito de Estado, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados (MEIRELLES, 2009).

Partindo dessa premissa e, analisando a administração pública, nota-se que o bem condicionado em questão é a sociedade, sendo de total responsabilidade dos gestores, em que estes devem buscar resultados satisfatórios e positivos à sociedade, trazendo-lhe benefícios.

Diante de um cenário coberto de fraudes e corrupções públicas, a administração do Estado de Goiás, em busca de ter mais transparência e legitimidade em sua gestão, a fim de proporcionar resultados satisfatórios e benéficos à população do Estado, adotou o programa de *compliance* público no Poder Executivo. A decisão foi tomada em 18 de fevereiro de 2019, através do Decreto 9.406. Para os efeitos do disposto no Decreto considera-se:

- I – Programa de *Compliance* Público: conjunto de procedimentos e estruturas destinados a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais, bem como garantir o alcance dos resultados das políticas públicas e a satisfação dos cidadãos, fomentando a ética, a transparência, a responsabilização e a gestão de riscos;
- II – risco: efeito da incerteza nos objetivos organizacionais;
- III - gestão de riscos: atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que se refere a riscos;

IV – auditoria: atividades de avaliação e consultoria, com vistas a agregar valor à gestão e otimizar a eficácia dos processos administrativos;

V – auditoria de monitoramento: atividade destinada a verificar o atendimento às recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado aos diversos órgãos e entidades participantes do PCP⁶;

VI – auditoria baseada em riscos (ABR): atividade utilizadora de metodologia que associa a auditoria interna ao arcabouço global de gestão de riscos de uma organização, possibilitando que a auditoria interna dê garantia à alta gestão dos órgãos e das entidades de que os riscos estão sendo gerenciados de maneira eficaz em relação ao apetite por riscos (GOIÁS, 2019, texto digital).

O programa de *compliance* no setor público foi instituído com o intuito de transparência e controle social, trazendo melhorias aos serviços prestados pelo Estado à sociedade, de acordo com a legislação estabelecida.

Ronaldo Caiado, atual governador do Estado de Goiás, em busca de fidedignidade e transparência em sua administração, implantou o programa de *compliance*, realizado em uma conjuntura de quatro eixos, sendo a ética, a transparência, a responsabilização e gestão de risco (CGE⁷, 2019, texto online).

No art. 3º do Decreto ora mencionado, é estabelecido sobre a responsabilização:

[...] compreende a estruturação e disponibilização de atividades de controle, correccionais, bem como de canais de denúncias de irregularidades, abertos e amplamente divulgados ao público interno e externo da unidade administrativa; a existência de mecanismos destinados à proteção dos denunciantes de boa-fé, o controle e incentivo à denúncia de irregularidades, o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e comunicação e o aprimoramento e institucionalização dos procedimentos e instâncias competentes pelas ações de responsabilização de empresas e agentes públicos (GOIÁS, 2019, texto digital).

De acordo com o governo de Goiás (2019, texto digital), alguns programas seriam desenvolvidos com a finalidade de –avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante avaliação de riscos e prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, as irregularidades e a prática de ilícitos, visando ao atingimento do interesse público e o combate efetivos à corrupção, o *compliance* se encaixa nesses quesitos –agindo com conformidade, onde irá prever a instituição de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Com o Programa de *Compliance*, o governo de Goiás se mostra em equilíbrio com a atual prática organizacional de governança na administração, tanto pública como privada.

O programa será administrado pela Controladoria Geral do Estado, onde compete:

⁶ Programa de *Compliance* Público.

⁷ Controladoria Geral do Estado de Goiás.

- I - orientar e apoiar os órgãos e as entidades do Poder Executivo a implementarem o PCP;
- II - fornecer aos órgãos e às entidades capacitação, material de apoio e suporte teórico e metodológico;
- III – aprovar capacitações, materiais de apoio e metodologias complementares propostos por órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás;
- IV – executar auditorias de monitoramento e auditorias baseadas em riscos;
- V – desenvolver, aprovar e supervisionar as ações destinadas ao cumprimento dos eixos de responsabilização e gestão de riscos (GOIÁS, 2019, texto digital).

A CGE prestará todo suporte a todos os órgãos e entidades do Governo de Goiás, tendo participação direta com o programa.

O intuito de implantar o programa de *compliance* no estado de Goiás é qualificar a gestão, reforçando a transparência de todas as movimentações financeiras e econômicas; assim, a sociedade poderá acompanhar cada passo e decisão que o estado toma utilizando dos cofres públicos. Também, é uma forma de ter mais controle com as operações feitas pela administração, monitorando e averiguando se todos os procedimentos realizados são lícitos, tornando-se uma ferramenta de prevenir a corrupção e fraude, que atualmente é a prática mais constante no setor público, trazendo consequências graves à sociedade.

Neste viés, pode-se entender que o *compliance*:

[...] surge com o contorno de disciplinar e de se fazer cumprir normas legais, sejam políticas, de empresa privada, de instituição ou órgão público. Surge também com o objetivo de evitar, detectar e, como antídoto a qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer (SOUZA; MACIEL-LIMA; LUPI, 2018, p.14).

Destarte, é essencial a relevância da introdução do programa de *compliance*, tendo em vistas as diversas necessidades e importâncias, tais como a prevenção, transparência, obediências das normas e leis estabelecidas.

Nesta acepção, os autores Candeloro, Rizzo e Pinho (2012), condescendem:

Salva guardar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes; evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada; evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de *Compliance* (CANDELORO, RIZZO, PINHO, 2012, p. 37-38).

O *compliance* faz com que a instituição pública siga disciplinadamente todas as regras, não havendo formas para distorções, garantindo uma base sólida para os órgãos públicos e seus servidores.

Sendo observados os desrespeitos e descasos cometidos aos cidadãos do Estado de Goiás, às leis e aos princípios constitucionais, entende-se que a implantação do programa de *compliance* traria mais completude para a gestão pública.

Nascimento instrui sobre a relevância do *compliance* na gestão pública:

[...] cabe evidenciar o que se compreende por Compliance público, programa de integridade pública, como a criação de medidas institucionais, mecanismos e procedimentos de integridade, análise e gestão de riscos, comunicação, controles, auditoria, monitoramento e denúncia que venham a promover a atuação em conformidade do órgão, de acordo com diretrizes internas e externas promovendo, com isso, a gestão da integridade na esfera pública (NASCIMENTO, 2016, texto online).

Dentro de um cenário de descumprimentos das leis, o Governo de Goiás busca o objetivo de evitar o desperdício do dinheiro público e combater a corrupção de agentes públicos e privados para levar mais serviços e infraestrutura aos cidadãos goianos com a implantação do programa de *compliance*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos mencionados no presente estudo, é notória e imprescindível à busca pela transparência e controle das movimentações em que são utilizados os recursos públicos. A administração governamental procura maneiras para supervisionar todas as movimentações públicas e, para garantir o sucesso desta empreitada, passou a incorporar ferramentas como a auditoria, *accountability* e o *compliance*.

A auditoria governamental abrange um conjunto de técnicas, em que avaliam a maneira como a gestão pública está sendo gerida e de que forma os recursos públicos estão sendo distribuídos, não sendo somente para detectar possíveis desperdícios, improbidades e informações omitidas, porém, busca-se alcançar os objetivos propostos de forma regular e legítima, como também para o acompanhamento das ações realizadas pela administração.

São inúmeros os propósitos de se fazer uma auditoria no setor público, porém todos eles contribuem para uma administração eficiente.

Por possuir um engajamento com normas e leis tratando-se dos recursos públicos, a *accountability* é uma essencial ferramenta utilizada pelos órgãos para prestar conta de tudo o que foi feito pela gestão vigente.

Na *accountability*, são controladas todas as atividades realizadas pela gestão governamental, no qual são acompanhados todos seus processos de desenvolvimento, verificando se estão de acordo com as normas e leis estabelecidas.

Com a necessidade e objetivo de demonstrar clareza no setor público, a *accountability* inspirou o surgimento de outras ferramentas que também auxiliassem e se complementassem na busca de transparência em todos os setores públicos de uma entidade.

Em suma, surgiu o *compliance*, que é um sistema de controle interno, em que se permite ter total esclarecimento e regularidade tanto contábil quanto jurídica, de todas as movimentações realizadas e em todos os setores de uma organização pública ou privada.

O *compliance* é uma ferramenta que permite se ter total controle, no qual são evitados quaisquer atos ilícitos, principalmente financeiros e econômicos, sendo instituído no setor público para se evitar qualquer tipo de corrupção, fraudes ou até mesmo erros.

Levando-se em consideração o que foi observado e relatado sobre os recursos utilizados no setor público com o propósito de maior transparência e clareza nas movimentações financeiras e econômicas, observa-se que a auditoria, a *accountability* e o *compliance* são instrumentos extremamente importantes na busca deste objetivo.

Nota-se que ambas portam a mesma finalidade, de controlar e esclarecer à sociedade, a maneira que os recursos públicos estão sendo utilizados, no entanto cada uma age de forma díspar, porém se completam durante esse processo.

A *accountability* vai trabalhar com a prestação de contas de todas as informações obtidas durante o processamento, na auditoria serão analisados e coletados todos os dados financeiros, econômicos e até mesmo jurídicos, relatando a situação em que se encontra o gerenciamento governamental, e o *compliance* irão certificar se as informações e os materiais fornecidos realmente são verídicos e regulamentados de acordo com as normas e leis aplicadas ao setor público.

Acredita-se que a junção dessas ferramentas na esfera governamental possa resultar em uma administração eficiente e eficaz, evitando ao máximo atos ilícitos, como fraudes e corrupção, auxiliando a gestão em decisões benéficas à sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDER-EGG, Ezequiel. **Introducción a las técnicas de investigación social:** para trabajadores sociales. 7ª ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. **Introdução à auditoria operacional.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. 140p.

ARAGÃO, Marcelo. **Auditoria governamental para o concurso de auditor de controle interno do DF**. 2019. Disponível em: <http://igepp.com.br/uploads/arquivos/igepp_-_acidf_apostila_auditoria_gov_seap_df_marcelo_aragao_180214.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**. 1ª. ed. São Paulo: Saint Paul, 2013. 160p.

APARECIDA, Franciele. **Origem da auditoria**. 2010. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/origem-da-auditoria/37327>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BLOK, Marcella. **A nova lei anticorrupção e o compliance**. Revista dos Tribunais Online, v. 65, p.263-303, jul. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9406.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2019.

BRITTO, Érica Apgaua. **Governança e accountability no setor público: auditoria operacional como instrumento de controle das ações públicas a cargo do TCEMG**. Revista TCEMG, 2014. Disponível em: <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2421.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CARVALHO NETO, Antônio Alves de; FREITAS, Carlos Alberto Sampaio de; CRUZ, Ismar Barbosa. **Auditoria Governamental**. Brasília: Atlas S.a., 2011.

CHAVES, Renato Santos. **Auditoria Governamental**. 2019. Disponível em: <<https://www.contas.cnt.br/auditoriagovernamental/>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria contábil: teoria e prática**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. **Normas de auditoria procedimentos e papéis de trabalho programas de auditoria relatórios de auditoria**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

GLOCK, José Osvaldo. **A Relação entre Compliance e o Sistema de Controle Interno na Administração Pública**. 2017. Disponível em: <https://joseglock.jusbrasil.com.br/artigos/524978109/a-relacao-entre-compliance-e-o-sistema-de-controle-interno-na-administracao-publica>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

GONÇALVES, José Antônio Pereira. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica**. São Paulo: Atlas, 2012.

GOIÁS. **Decreto nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019**. Institui o Programa de Compliance Público no Poder Executivo do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: http://www.gabinetcivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=19655>. Acesso em: 16 set. 2019.

INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB). **Normas brasileiras de auditoria do setor público (NBASP)**. Belo Horizonte, 2017. 190 p. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2019/05/irb-nbasp-nivel2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

INTOSAI. **Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público**. 2013, p. 03-04. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/normas-internacionais-das-entidades-fiscalizadores-superiores-issai/>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

ISSAI 100. **Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público**. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2561DF3F501562345D11B534C>>. Acesso em: 20 set. 2019.

KOMPUTER INFORMÁTICA. **Saiba como funciona a auditoria de compliance**. 2016. Disponível em: <http://www.komputer.com.br/blog/saiba-como-funciona-a-auditoria-de-compliance/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MENDES, Roselaine da Cruz; OLEIRO, Walter Nunes; QUINTANA, Alexandre Costa. **A contribuição da contabilidade e auditoria governamental para uma melhor transparência na gestão pública em busca do combate contra a corrupção no Brasil**. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/780>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo. 2009.

MIRANDA, R. F. de A. **Implementando a gestão de riscos no setor público**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NASCIMENTO, Jailton. **Auditoria Governamental**. 2011. Disponível em: <https://administradores.com.br/producao-academica/auditoria-governamental>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Compliance público: o caminho para a integridade na administração pública**. 2016. Disponível em: <http://www.lecnews.com/artigos/2016/09/23/compliance-publico-o-caminho-para-a-integridade-na-administracao-publica/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

OLIVEIRA, Elissandra Maria de. **Pesquisas em auditoria no Brasil: um estudo das temáticas após convergências às normas internacionais de contabilidade e auditoria**. 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7176/1/Pesquisas%20em%20auditoria_Oliveira_2018.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PAIVA, Maristela. **Impactos da gestão estratégica no trabalho da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados**. 2009. 60 f. Monografia (Especialização em auditoria interna e controle governamental) — Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053990.PDF>>. Acesso em: 30 set. 2019.

PETER, Maria da Glória; MACHADO, Marcos Vinícios. **Manual de Auditoria Governamental**. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Jan/mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

ROCHA, Arlindo Carvalho. **Accountability na Administração Pública: Modelos Teóricos e Abordagens**. Contabilidade, Gestão e Governança, Brasília. V 14. N 2. mai/ago. 2011.

SANTOS, Renato Almeida dos et al. **Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações**. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-45082012000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SILVA, Natália Troccoli Marques da. **Auditoria Governamental**. 2019. Disponível em: <<https://www.novaconcursos.com.br/media/wysiwyg/Retificacoes/2-AuditoriaGovernamental-Errata.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SIU, Marx Chi Kong. **Accountability no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção**. Revista do TCU, publicada em set/dez 2011. Disponível em: <https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf_162>. Acesso em: 30 set. 2019.

SOUZA, Silvia Regina; MACIEL-LIMA, Sandra; LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Aplicabilidade do compliance na administração pública em face ao momento político atual brasileiro**. vol. 01, nº. 24, Curitiba, 2018. pp. 1- 22. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3274>>. Acesso em: 14 set. 2019.